



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0052531A

PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2015

(Do Sr. Cesar Souza)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.294 de 15 de julho de 1996, para proibir a venda de bebidas em garrafas de vidro e a utilização de copos de vidros em recinto coletivo fechado, privado ou público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1113/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São proibidos, em recinto coletivo fechado, público ou privado:

I - o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, ;

II - a venda de bebidas em garrafas de vidro e

III - a utilização de copos de vidros.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, **quanto ao inciso I**, as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e cinema e, **no que tange aos incisos II e III, as casas noturnas, eventos cívicos, culturais, desportivos e de entretenimento em geral.**

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência assola nosso País nos dias atuais. As mortes em decorrência desse fenômeno social são cada vez mais numerosas.

Dados estatísticos colhidos pelo Fórum Brasileiro da Segurança Pública dão conta de que nada mais do que 50.000 brasileiros são

vítimas de homicídio todos os anos no Brasil. Isso significa que, a cada 10 minutos, uma pessoa é morta de forma violenta neste País¹.

A proposição em tela, nesse sentido, vem somar-se aos esforços legislativos já em curso no sentido de combater essas estatísticas e de diminuir o número de brasileiros mortos ou feridos em decorrência da violência cada vez mais pronunciada.

O ponto específico para o qual o projeto de lei ora apresentado se volta diz respeito à possibilidade de transformação de objetos de vidro, mormente, garrafas e copos, além de latas de alumínio, em verdadeiras armas brancas.

Boates, shows, festas e outras atividades congêneres em que ocorre o uso de tais materiais podem se tornar palco de cenas reais de crimes violentos, a partir da combinação perigosa de ingestão de álcool e de disponibilidade de objetos passíveis de transformação em armas dessa natureza.

Somente a título de ilustração, citar-se-ão dois casos. No primeiro, o cenário final aponta a possibilidade de se gerar uma tragédia de maiores proporções; no segundo, a morte de um jovem comove a sociedade catarinense e traz a discussão para o âmbito federal.

No dia 27 de março de 2015, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, o cenário final de uma boate foi assim descrito por fontes jornalísticas: “no chão e sobre as mesas do local ficaram cacos de vidro de garrafas quebradas e havia muita sujeira”. A confusão generalizada começou depois de uma briga na pista de dança da boate. As garrafas quebradas poderiam ter potencializado o resultado infeliz da contenda, mas, por sorte, não houve nada além de feridos².

Nessa mesma madrugada, em Florianópolis, Santa Catarina, um copo de vidro quebrado, na mão de um, hoje, suspeito, tirou a vida do jovem

¹ Anuário Brasileiro da Segurança Pública – 2014. p.6.

² Briga em boate de MS termina com garrafas quebradas e clientes feridos. Disponível em <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/03/briga-em-boate-de-ms-termina-com-garrafas-quebradas-e-clientes-feridos.html>. Acesso em 06. mar. 2015.

Diogo Cuiabano Medeiros. Um simples desentendimento à porta do banheiro teria levado o suspeito a desferir golpe certeiro diretamente no pescoço da vítima³.

Houvesse uma Lei nacional em vigor que proibisse o uso desse tipo de material no interior de recintos fechados, como as boates, o jovem carioca Diogo ainda estaria cursando Engenharia Eletrônica na Universidade Federal de Santa Catarina.

De nada adianta, pois, o controle cerrado na entrada desses recintos, com vistas à proibição do porte de armas de fogo em seus interiores, se o próprio estabelecimento fornece materiais com os quais agressores podem vitimar pessoas inocentes.

É de se mencionar que algumas unidades federativas já possuem Leis com sentido semelhante, como a Lei nº 404, de 15 de janeiro de 1980, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a venda de bebidas em garrafas de vidro ou em latas nos estádios ou locais onde se realizem atividades cívicas, culturais ou esportivas no território daquele Estado-Membro.

Adicionalmente, alguns Municípios também o fazem – e, algumas vezes, de forma até mais abrangente do que a proposta no momento – em seus Códigos de Posturas, como é o caso do de Goiânia, Goiás, em seu art. 60.

Art. 60 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usadas copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

³ Jovem morre depois de confusão em casa noturna no Centro de Florianópolis. <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2015/03/jovem-morre-depois-de-confusao-em-casa-noturna-no-centro-de-florianopolis-4728568.html>. Acesso em 06 mar. 2015.

Chega-se a hora de fazê-lo em âmbito nacional. É que os casos retromencionados poderiam ser interpretados como acontecimentos isolados, mas não o são. Milhões de pessoas são expostas a esses riscos mensalmente. Por isso é que se pode chegar à conclusão de que o interesse sobre o tema deixou de ser local ou mesmo regional, de cada Município ou Estado. É preciso que o Parlamento Brasileiro se posicione sobre essa questão.

Aliás, o caráter tênuo da classificação do nível do interesse de assuntos legislativos, na atualidade, já foi identificado por constitucionalistas de renome no País. Dentre eles, José Afonso da Silva:

[...] 2. *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA*.
*Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: “legislar sobre assuntos de interesse local”. Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município. A questão está na compreensão do que sejam “assuntos de interesse local”. A dificuldade torna-se ainda maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria [...] (grifo nosso)*⁴

Ainda é importante dizer que, neste caso, o interesse público deve superar qualquer motivação particular que possa coexistir no tema em tela, como, por exemplo, a liberdade de comércio ou de consumo de bebidas no interior desses recintos. Aliás, foi o que ficou assentado nas discussões em torno da proibição de fumo em ambientes fechados, fruto da entrada em vigor da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que alterou a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, aumentando as restrições para essa atividade.

Ou seja, quando se trata da proteção à saúde, como no caso do fumante, o interesse público deve prevalecer. Ora, e quando, além da proteção à saúde, ainda houver, na discussão, a possibilidade de ensejar melhorias na segurança pública nacional, que se encontra em situação tão deprimente nos dias atuais, o interesse público não deve prevalecer? Parece-nos que sim: é preciso

⁴ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p.309.

proteger a sociedade brasileira, contribuindo para que os índices de mortes violentas anuais diminuam cada vez mais. Não se trata de números, de metas; estamos falando de pessoas, de nacionais, de compatriotas.

Nesse contexto, a proibição imposta pela proposição legislativa em tela é oportuna e conveniente. Seu fim maior é a proteção dos que frequentam ambientes fechados, com fins de entretenimento ou não. Seu mérito reside no fato de que a adoção dessas medidas contribuirá para a redução do número de vítimas da violência no Brasil.

Diante do exposto, solicito aos demais Pares que esposem das ideias ora apresentadas, apoiando o Projeto de Lei neste momento apresentado.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

I - a venda por via postal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003](#))

IX - a venda a menores de dezoito anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003](#))

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003](#))

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003](#))

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as rerepresentações e os compactos. ([Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

.....

.....

LEI Nº 404, DE 15 DE JANEIRO DE 1980.

Dispõe sobre a venda de bebidas em garrafas e latas nos locais de atividades esportivas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas em garrafas de vidro ou em latas nos estádios ou locais onde se realizem atividades cívicas, culturais ou esportivas.

Parágrafo único - As garrafas e as latas devem ser substituídas por copos de papel no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1981.

PASCHOAL CITTADINO
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

"Institui o Código de Postura do Município

de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA aprova e sanciona a seguinte lei complementar:

.....

Art. 60 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, latas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possa causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares, de qualquer natureza, deverão ser usadas copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

dos serviços e obras nos logradouros públicos

Art. 61 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

V. Lei nº 8382 de 28/12/2005, pág. 157.

§ 1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia distendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º - A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

LEI N° 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de

janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora; e

II - bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

§ 8º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)

§ 9º O recolhimento do valor referido no § 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o Reintegra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

§ 11. Do valor apurado referido no *caput*:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores resarcidos no âmbito do Reintegra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)*

PROJETO DE LEI N.º 1.113, DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1094/2015.

O Congresso Nacional **decreta**:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a proibição de comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibido, por razões de segurança pública, a comercialização de bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas, excetuando-se bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo anterior caracterizará infração e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, que irão de multa a fechamento do estabelecimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo, atender ao clamor da sociedade por medidas que inibam a violência constante entre jovens em casas noturnas, onde normalmente os objetos de agressão são os recipientes confeccionados de vidro.

Sabedores que a embalagem de vidro, nessas circunstâncias, não é as causas, mas possíveis instrumentos usados para a agressão. Ao proibirmos a venda de bebidas em recipiente de vidro no interior das casas noturnas, iremos inibir a violência entre jovens nesses ambientes.

Para muitas pessoas a diversão tem sido substituída pelo medo e a insegurança. Um dos casos aconteceu no centro da capital catarinense, onde um jovem de 25 (vinte e cinco) anos foi morto no interior de uma casa noturna. O agressor teria cortado o pescoço do mesmo com um copo de vidro.

Sobre a questão de oferecer copos de vidro, foi divulgado pela assessoria da casa “que a casa noturna tem um padrão elitizado” e que ainda não foi decidido se irá trocar por copos de outros materiais”.

Considerando o elevado índice de violência dentro das casas noturnas, onde os frequentadores acabam utilizando garrafas e copos de vidros como instrumentos para a agressão, com consequências muitas vezes graves, propomos a proibição da comercialização de bebidas ou outros produtos em recipientes de vidro nos referidos estabelecimentos. Ademais, vale destacar que a substituição dos recipientes de vidro diminuirão custos do proprietário do estabelecimento, além de reduzir os episódios envolvendo o uso dessas espécies de objetos que podem se tornar letal.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2015

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO
PPS-SC

FIM DO DOCUMENTO